



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Pará

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 06003131520206140000

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem perante Vossa Excelência apresentar PARECER nos autos do processo em epígrafe.

Trata-se de prestação de contas de campanha de 2020 do MDB do Pará.

Em parecer técnico conclusivo id 21066710 opinou pela desaprovação das contas por irregularidades indicadas em relatório preliminar não saneadas.

Em seguida, o processo veio para esta PRE para fins de manifestação.

Pois bem.

O Setor Técnico verificou a seguinte movimentação de recursos pelo MDB do Pará:

Fonte / Tipo de recurso	Estimável em dinheiro (RS)	Financeiro (RS)
1. Recursos próprios	0,00	0,00
2. Recursos de pessoa física	0,00	0,00
3. Recursos de outros candidatos	0,00	0,00
3.1. FEFC	0,00	0,00
3.2. Fundo Partidário	0,00	0,00
3.3. Outros recursos	0,00	0,00
4. Recursos de partido político	0,00	5.657.199,09
4.1. FEFC	0,00	5.657.199,09
4.2. Fundo Partidário	0,00	0,00
4.3. Outros Recursos	0,00	0,00
5. Recursos pela internet	0,00	0,00
Totais	0,00	5.657.199,09
Total da Campanha	5.657.199,09	

Detectou-se a entrega de relatórios financeiros fora do prazo. Tal falha, pela jurisprudência eleitoral, se revela como uma impropriedade, porque, ainda que intempestivamente, os relatórios financeiros foram entregues à Justiça Eleitoral, de modo a não prejudicar relevantemente a fiscalização e controle das contas.

Constatou-se a abertura da Conta nº 690082 em 2020, em que o Partido não reconhece a sua existência. De qualquer sorte, pelos extratos bancários, se verifica não ter havido movimentação financeira, de maneira que se configura como impropriedade, ensejadora somente de ressalvas nas contas.

Observou-se que o Partido não se desincumbiu de trazer à prestação de contas nenhum registro sobre receita/despesa com serviços advocatício e contabilidade, conforme parecer técnico conclusivo id 21066710:

17. Ademais, foi realizada uma nova diligência (ID 21031386) a fim de solicitar esclarecimentos sobre a contratação dos serviços contábeis e advocatícios, uma vez que no processo não teve nada que justificasse ou comprovasse os gastos realizados com esses serviços, ainda que pagos por terceiros. Em petição juntada (ID 21060452), o prestador alega que “a conduta adotada pela agremiação se baseia na previsão legal contida no art. 25, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019” e que “Pelo texto literal da norma, observa-se que nesses casos não se tem a constituição de doação, seja financeira ou estimável em dinheiro. Assim sendo, se não se configura doação de qualquer espécie para a campanha, não há forma de registro da operação nas contas em exame, pois o Sistema só aceita entradas na campanha que se amoldem ou a doações estimáveis ou financeiras. Desta forma, o cadastro de Advogado e de Contador são inseridos no SPCE apenas para atender a legislação eleitoral vigente à época.” Porém, em que pese a justificativa apresentada pelo prestador, tais despesas, mesmo que custeadas por terceiro, precisam ser informadas na prestação de contas e comprovadas.. Posto isso, a irregularidade persiste, considerando que os documentos não foram apresentados, comprometendo assim, a transparência e confiabilidade das contas sob exame geradora de potencial desaprovação no momento do julgamento das contas.

Deixar de realizar o registro e declaração com advogado e contador, considerando que são profissionais obrigatórios na prestação de contas de campanha, significa e importa deixar à margem da Justiça Eleitoral todo e qualquer controle e fiscalização sobre como se deu a prestação de tais serviços, de sorte que, aceitar a mera e simplória escusa do Partido de que não seria possível pela legislação a contabilização desses serviços como doações estimáveis e/ou financeiras, é dar salvo-conduto para a possibilidade de desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro por meio da prestação dos serviços de advocacia e contabilidade na campanha eleitoral, de modo que tal falha nesta prestação de contas se revela como irregularidade grave ensejadora de desaprovação das contas, na medida em que inviabiliza e impossibilita por completo qualquer fiscalização e controle da Justiça Eleitoral sobre a higidez da prestação de serviços de advogado e contador.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação da prestação de contas 2020 do MDB Pará.

Belém/PA, 21 de junho de 2022.

- Assinado eletronicamente -

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA – CEP 66.055-200
www.mpf.mp.br/pa (91) 3299-0157